



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466.000983/97-29
SESSÃO DE : 05 de julho de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.278
RECURSO Nº : 120.707
RECORRENTE : ASIA MOTORS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E
COMÉRCIO S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Veículo modelo "Topic V Super" não se enquadra no destaque EX 01 da posição 8704.21.10.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de julho de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


PAULO LUCENA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 120.707
ACÓRDÃO Nº : 301-29.278
RECORRENTE : ASIA MOTORS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E
COMÉRCIO S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES

RELATÓRIO

No presente feito, cuja última folha ostenta o nº 167, a empresa foi autuada em virtude de ter se verificado, supostamente, classificação fiscal incompleta.

Conforme se constata pela leitura do Auto de Infração de fls. 01 e seguintes, não há dúvidas que os veículos modelo AM 725 TOPIC V SUPER, importados ao amparo das DIs 97/0571676-5 e 97/0571591-2 são veículos que se classificam na posição 8704.2110, como corretamente indicado pela importadora, até porque esta matéria foi objeto de consulta tributária, que foi solucionada por intermédio da Decisão NCM/DISIT 7ª RF nº 42/97. No entanto, tais mercadorias deveriam ter sido incluídas no EX 01 da citada posição, nos seguintes termos:

“EX 01. De camionetas, furgões, pick-ups e semelhantes – 8% alíquota acrescida de mais 15% (quinze por cento) de acordo com NC (87-01) ficam acrescidas de quinze pontos percentuais as alíquotas relativas às camionetas, furgões e semelhantes, da posição 8704.21, exceto aqueles com tração nas quatro rodas.”

Assim sendo, e como a própria importadora descreveu a mercadoria como sendo do “tipo furgão” no processo de consulta citado, verificou-se a insuficiência de recolhimento do IPI vinculado.

Em bem elaborada impugnação (fls. 76 e seguintes), a ora Recorrente sustenta, a título de preliminar, a nulidade do Auto de Infração, na medida em que foram violados, na esteira da melhor doutrina, ato jurídico perfeito e coisa julgada material, em face da decisão proferida no mencionado Processo de Consulta nº 12466-000169/97-31. No tocante ao mérito, ressalta que não subsistem dúvidas quanto à correta classificação fiscal, posto que a própria Fiscalização não se opõe ao código adotado. Outrossim, ainda que as mercadorias importadas tenham sido descritas como “furgão” em material publicitário de divulgação, com finalidades de marketing, tal fato não poderia se opor à real natureza destes bens, que são considerados “caminhões” - como atestam o Regulamento do Código Nacional de Trânsito e o DENATRAN (cf. ofício 208/96) - e portanto, não poderiam estar abrangidos pelo EX 01.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.707
ACÓRDÃO Nº : 301-29.278

A decisão monocrática, porém, julgou procedente o lançamento tributário, com apoio nos seguintes fundamentos:

- a) as preliminares foram julgadas improcedentes, posto que, conforme consta literalmente da decisão proferida, “a solução de consultas sobre classificação fiscal de mercadorias reporta-se à classificação propriamente dita e não às hipóteses de tratamento tarifário diferenciado”. Neste sentido, como “a Decisão DISIT 7º RF nº 42/97 não menciona o acréscimo na alíquota de IPI fixado pelo EX, como também não menciona a redução da alíquota do Imposto de Importação, benefício usufruído pela interessada na importação em foco” (fls. 129);
- b) No mérito, a decisão sublinha que a categoria “caminhão” ora pretendida pela Recorrente, não é incompatível com a categoria “furgão”, como se denota pela leitura das normas legais aplicáveis e das informações prestadas pela própria empresa na consulta tributária em pauta. Assim, a autuação deve ser mantida, até porque o “destaque EX em questão não apresenta uma definição particular de furgões e, conseqüentemente, o texto do destaque deve ser interpretado na acepção usual dos termos ali empregados”.

No recurso de fls. 132 e seguintes, a Recorrente insurge-se contra a confusão feita pela autoridade julgadora no tocante aos conceitos de “caminhões” e “caminhonetes”, que, ao contrário do equívoco ocorrido, são distintos: os primeiros, são veículos de grande porte, capacitados ao transportes de grandes cargas (superiores a 1.500 Kg) enquanto os segundos destinam-se ao transporte de pequenas cargas (inferiores a 1.500 kg), sendo que ambos podem apresentar carrocerias de diversos tipos (furgão, aberta etc). Por outro lado, a empresa chama a atenção para o Parecer da Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro nº 10, que reexaminando a citada Decisão NCM/DISIT 7ª RF nº 42/97, afasta quaisquer dúvidas existentes sobre o tópico, por entender que as mercadorias em tela são “caminhões”, além da Decisão DRJ/RJ/DICEX/SECEX nº 94/98, ambas acostadas aos autos.

Não há contra-razões, em face do valor em discussão e do disposto na Portaria MF 314/99.

O depósito integral do montante em discussão encontra-se comprovado nos autos (fls. 74/75).

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.707
ACÓRDÃO Nº : 301-29.278

VOTO

O recurso interposto é tempestivo e atende às demais formalidades exigidas, pelo que do mesmo tomo conhecimento.

As questões preliminares suscitadas confundem-se com o mérito, razão pela qual serão apreciadas em conjunto.

Como relatado, não subsistem quaisquer dúvidas, no caso concreto, sobre a correta classificação das mercadorias importadas, visto que a matéria foi objeto de prévia consulta tributária.

Não tivessem sido trazidos novos elementos aos autos, por intermédio do recurso de fls. 132/165, a análise da matéria em discussão talvez pudesse desviar-se para a investigação do alcance e dos efeitos das respostas apresentadas às consultas tributárias, que são objeto de tantas considerações da doutrina pátria (v.g. Vitorio Cassone e Maria Eugenia Teixeira Cassone, "Processo Tributário", pp. 45-47 e Wagner Balera, "Consulta em matéria tributária" in Revista de Direito Tributário 45, p. 224).

Nos limites em que a lide se insere, contudo, importa verificar se o referido EX 01, quando alude a "furgões", abrange tanto caminhões como outros tipos de veículos, e se os veículos importados enquadram-se ou não no conceito de caminhões.

O teor da decisão proferida no Processo nº 12466.000169/97-31, que reexaminou a Decisão NCM/DISIT 7ª RF nº 42/97, bem como a íntegra da Decisão DRJ/RJ/DICEX/SECEX nº 94/98, tornam despiciendas outras elucubrações a respeito do tema.

A primeira das decisões citadas é cristalina ao consignar que o veículo ora analisado, por apresentar capacidade de carga de transporte de até 1.585 Kg, "atende aos requisitos necessários para o seu enquadramento como *caminhão*" (fls. 154), em virtude, entre outros aspectos, da orientação vertente da norma TB 152/1978 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), modificada para NBR 6067 após registro no IMETRO, *verbis*: "*Caminhão – É um veículo de carga, com no mínimo quatro rodas, com carroçaria e destinado ao transporte de carga, com capacidade de carga útil superior a 1500 Kg*". No mesmo sentido, inclusive, posiciona-se a Divisão específica do DENATRAN, em resposta à consulta formulada pela própria empresa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.707
ACÓRDÃO Nº : 301-29.278

De se registrar que essa mesma decisão assevera que “qualquer veículo automotor com espaço para carga ou bagagem em forma de vagão, isto é, carroçaria fechada poderia ser denominado de *furgão*”, pelo que, este vocábulo “passa a adjetivar termos como *caminhão* ou *camioneta*, estes sim definidos tecnicamente de acordo com a capacidade de carga (...)” (fls. 155).

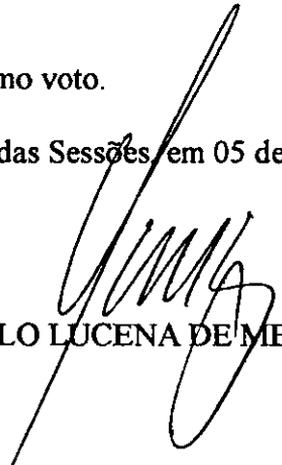
A Decisão DRJ/RJ/DICEX/SECEX nº 94/98, por sua vez, não apresenta entendimento discrepante, ao definir: “à luz do exposto, conclui-se que os veículos de carga com capacidade útil superior a 1.500 Kg, são tecnicamente definidos como CAMINHÕES, independentemente de serem ou não dotados de carroçaria fechada (tipo furgão), não cabendo, em consequência, seu enquadramento no EX 01, do código NCM/TIPI 8704.21.10 (...)” (fls. 163).

Como se constata, a própria Administração reconhece a procedência dos argumentos sustentados pela Recorrente, em termos que, para mim, são inquestionáveis.

Em face do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000


PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:12466.000983/97-29

Recurso nº : 120.707

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.278.

Brasília-DF, 21 de agosto de 2000

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em